



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

182

2.	ANO NO D. O. U.
C	19 04 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10980.010753/91-47

Sessão de : 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.643

Recurso nº: 91.144

Recorrente: ANTONIO ALVES SIQUEIRA

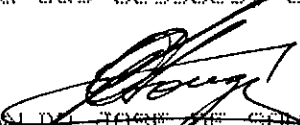
Recorrida : DRF EM FONTE GROSSA - PR

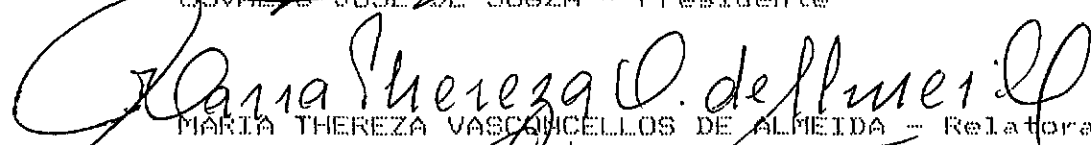
ITR - REDUÇÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - Em observância ao disposto na legislação de regência, (art. 6º, Lei nº 6.746/79) a redução do imposto no exercício presente a título de estímulo fiscal, está sujeita à quitação plena de débitos anteriores. Recurso negado.

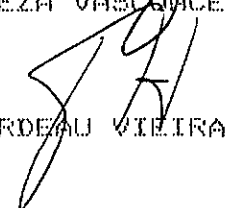
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010753/91-47
Recurso nº: 91.144
Acórdão nº 203-00.643
Recorrente: ANTONIO ALVES SIQUEIRA

R E L A T O R I O

O Contribuinte identificado nos autos sob exame impugna (fls. 01 e anexos) lançamento 1991 do imóvel rural, denominado Fazenda São Leopoldo, Município de Santo Antônio da Platina - PR, cadastrado sob o código nº 712.159.002.950-2.

Considera ter sido injustificado pelo fato da não-obtenção de redução do ITR no exercício discutido, ao fundamento da existência de débitos anteriores. Junta cópias das guias quitadas de 1989 e 1990.

As fls. 07, consta informação da repartição fiscal de Ponta Grossa - PR, certificando dívidas anteriores, referentes ao imóvel nos exercícios de 1989, 1982 e 1983, os dois últimos ajuizados.

As fls. 09, vem aos autos DARF devidamente quitado em favor do INCRA, relativo ao exercício de 1983. Tal pagamento, como comprova mencionado documento, foi efetivado em 21/11/1991.

As fls. 10, também nos autos cópia de "nada consta", expedido pelo Poder Judiciário em favor do antigo proprietário do imóvel e igualmente datado de 21/11/1991.

O digno julgador monocrático considerou procedente o lançamento, fundamentando sua decisão (fls. 12/13), no fato de que a existência de débitos não-quitados em exercícios anteriores, inibe a aplicação da redução prevista em lei ao imóvel rural.

Em Recurso interposto (fls. 16/21), o Interessado manifesta seu inconformismo de maneira detalhada e de forma extensa.

Na peça recursal, traz o histórico do imóvel em questão, discorrendo sobre o fato de haver adquirido a propriedade em 1984, conforme escritura anexa aos autos. Argumenta que as guias destinadas ao pagamento do ITR até 1987 eram emitidas em nome do antigo proprietário.

Posteriormente, com o recadastramento feito em 1989, foi alertado de que, daí por diante, na guia referente, constaria seu nome e seu endereço para onde seria remetida, o que, segundo menciona não ocorreu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.010753/91-47

Acórdão nº: 203-00.643

No entanto, ao receber guia relativa a 1990, dado ao valor que considerou elevado, julgou estar incluso o débito de 1989, tendo quitado na data aprazada.

Quanto ao exercício de 1991, ora sob discussão, considera o valor expresso excessivo.

Tece considerações sobre idas e vindas à repartição competente, em busca de esclarecimentos, inclusive ressaltando o fato de só nesta ocasião ter tomado conhecimento dos débitos relativos a 1982 e 1983. Também, na ocasião, pagou o imposto incidente sobre o exercício de 1989, através de DARF, conforme instrução da autoridade que lhe atendeu, tendo pago também o relativo ao exercício de 1983, em débito igualmente.

Os pagamentos aludidos foram efetivados em 21/11/91, enquanto o lançamento do imposto, que pretendia reduzido, ocorreu em 16/10/91, anterior, pois, à quitação. Com base nesta fundamentação, o Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR indeferiu o pedido que o Recorrente lhe encaminhou.

No que tange à parte final do Recurso ora apreciado, o Requerente tece considerações diversas sobre o entrave burocrático e falhas várias da repartição encarregada de processar e cobrar a exigência fiscal.

Considera inexistir culpa de sua parte pelos débitos em atraso e que, na data presente, encontram-se devidamente quitados.

Requer lhe seja concedida a redução pleiteada por medida de justiça.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.010753/91-47
Acórdão nº: 203-00.643

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A interposição do Recurso Voluntário cumpriu as formalidades previstas, pelo que merece ser conhecido.

Na petição recursal, o Interessado discorre detalhadamente sobre as dificuldades impostas aos produtores rurais pelos descaminhos burocráticos. Merece fé o relato feito e dele não descreio, muito pelo contrário.

Somos todos vítimas diárias, sofrendo cotidianamente os entraves e obstáculos que se nos deparam ao irmos em busca do serviço público.

No entanto, resta a este Colegiado a observância estrita da legislação vigente.

Neste particular, reza o disposto no ordenamento legal que o benefício fiscal será concedido mediante condição aludida no artigo 6º da Lei nº 6.746/79, ou seja, estar o imóvel rural desembaraçado de dívidas, relacionadas a exercícios anteriores.

O Contribuinte em tela pagou os débitos em atraso em 21/11/91 (vide fls. 25), e o lançamento relativo ao exercício de 1991 foi efetuado em 16/10/91, dado o que não vejo como prosperar o pleito do ora Recorrente.

Assim, nego provimento ao Recurso, augurando que para os exercícios seguintes, estando o imóvel livre de débitos que obstaculizem a pretendida redução, o Contribuinte obtenha êxito quanto a sua aspiração.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA